

PUBLICADO DOM 12/10/2001

PARECER Nº 1201/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/01.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cabe salientar que a propositura visa acompanhar os objetivos de nossa Nação, que nos dias atuais vêm se aprimorando na tentativa de economizar consumo de energia elétrica. A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Salim Curiati - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS, ARSELINO TATTO, LAURINDO E VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispendo sobre a implantação de normas voltadas para a redução de consumo de energia elétrica dentro do Município de São Paulo.

Vale observar que se encontra apensado a este processo, o Projeto de Lei nº 276/2001, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública Municipal de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, por tipo de potência.

Em síntese, o Projeto de Lei 224/01, visa:

- autorizar o Poder Público Municipal a substituir lâmpadas incandescentes instaladas em todos os prédios públicos e repartições ou locais considerados de propriedade da Municipalidade, por lâmpadas fluorescentes, bem como efetuar a troca de lâmpadas de rua, de vapor de mercúrio pelas de vapor de sódio;
- determinar que todos os prédios públicos e repartições municipais deverão permanecer às escuras quando não houver expediente;
- obrigar que os aparelhos de ar condicionado dos prédios públicos e privados e dos "shoppings centers" localizados no Município, permaneçam desligados, por período a ser determinado pelo Poder Executivo;
- estabelecer o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da lei para o cumprimento de seus dispositivos, bem como para regulamentação pelo Executivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei 276/2001, dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, bem como a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, adquirirem somente lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio, dentre aqueles disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos oficiais ou fornecidos por laboratórios de reconhecida competência técnica.

Dispõe, ainda, que nas instalações elétricas deverão ser utilizados somente cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que as referidas instituições adotem os procedimentos e

desenvolvam ações e campanhas visando a conscientização e o treinamento de usuários e técnicos envolvidos nos citados órgãos.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seus ilustres autores, os projetos não podem prosperar, como será demonstrado.

Como vemos, os projetos impõem ao Executivo medidas concretas de administração, cuja implementação envolverá órgãos e servidores públicos.

Assim dispondo, os projetos padecem de vício de iniciativa, eis que adentram em área de iniciativa própria e exclusiva do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 69, I e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.

Além disso, o Projeto de Lei 224/01, versa sobre lei autorizativa, nos termos do seu art. 1º. Entretanto, quanto às disposições autorizativas, isto é, as que têm por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência para os quais dela não necessita, a Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 002/93, concluiu que as leis autorizativas são inconstitucionais, nos seguintes termos:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que travam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes".

Destarte, os projetos padecem de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas

Laurindo

Vanderlei de Jesus